



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000607-52.2024.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MARCIA REGINA DE LOURDES CUSTÓDIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000607-52.2024.8.26.0067

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelado/Apelante: Marcia Regina de Lourdes Custódio

Comarca: Borborema

Juiz(a): Livia Antunes Caetano

Voto nº 21.123

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por dano moral. Débitos inscritos e mantidos na coluna “Em prejuízo” no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil. Dívidas desconhecidas pela autora e cuja origem não foram comprovadas pelo Banco réu. Não comprovado o débito, a inscrição no SCR, catálogo com natureza de cadastro restritivo de crédito, constitui ilícito passível de indenização. Precedente do C. STJ. Responsabilidade do Banco réu pela exclusão, nos termos do art. 13 da Resolução BACEN nº 4.571/2017. Dano moral in re ipsa. Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de acordo com precedente desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 15% do valor da condenação, proporcionais e adequados, tendo em vista o zelo do patrono da autora e a relevância da causa. Sentença reformada apenas para fixar o termo inicial dos juros moratórios, incidentes sobre a indenização, na data primeira inscrição indevida, nos termos da Súmula 54 do STJ. **Recurso do réu desprovido, provido parcialmente o da autora.**

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença que julgou a ação parcialmente procedente para: (a) DECLARAR a inexistência dos débitos apontados na petição inicial, no valor de R\$ 1.580,90 cada, com vencimento nos meses de fevereiro de 2019 a junho de 2020, inscritos no Sistema de Informações de Crédito SCR/Bacen pelo réu BRADESCO S.A; (b) DETERMINAR que o réu promova a baixa dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restritivos objeto da lide junto ao SCR/Bacen, no prazo de até 5 dias corridos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de 30 dias de incidência, em caso de injustificado descumprimento da ordem, sendo deferida a tutela de evidência; (c) CONDENAR o réu a pagar à autora quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação por dano moral, atualizado na forma do art. 406, caput e § 1º, do CC, a contar da data do arbitramento; (d) CONDENAR o réu a arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 15 % do valor atualizado da condenação (fls. 207/212)

A parte ré, ora apelante, alega, em síntese, que: (a) não houve qualquer irregularidade no lançamento do nome da autora no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil; (b) na análise do extrato da consulta junto ao SPC e SERASA, observam-se várias restrições em nome da apelada, incidindo a Súmula 385 do STJ; (c) não há prova do dano moral, a indenização é excessiva e deve ser reduzida, caso não seja afastada, fixando-se o termo inicial dos juros moratórios na data da prolação da sentença; (d) os honorários advocatícios sucumbenciais são excessivos e devem ser reduzidos (fls. 215/232).

A autora apresentou contrarrazões (fls. 238/249), **e recorreu adesivamente,** a pugnar pela fixação do termo inicial dos juros moratórios sobre a indenização por dano moral na data da primeira inscrição indevida, e pela majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante do zelo de seu patrono na defesa de seu direito (fls. 250/253).

Contrarrazões da parte ré (fls. 257/263).

Recursos tempestivos, regularmente processados, preparado o da ré e isento de preparo o da autora em razão da justiça gratuita (fls.55).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do réu é desprovido, provido parcialmente o da autora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. O sistema mantido pelo Banco Central do Brasil, denominado SISBACEN/SCR é um cadastro (i) para registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país; (ii) alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, apresentando a situação das operações existentes, estejam em atraso ou em dia, ao final de cada mês; (iii) que pode ser acessado por áreas especializadas do Banco Central, pelas instituições financeiras, desde que autorizadas por seus clientes, e por pessoas físicas e jurídicas.

Propiciando às instituições financeiras instrumentos para avaliarem os riscos na concessão de crédito, ostenta a natureza de cadastro restritivo de crédito, de modo que a inscrição indevida do nome de pessoa física ou jurídica constitui ato ilícito, gerador de dano moral indenizável.

Assim já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE 'QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO'. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de

crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1.365.284/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotii, j. 18.9.2014).

2. Na hipótese, a autora ajuizou a presente ação, a alegar que eram indevidas as inscrições em seu nome de débitos de R\$ 1.580,90, na coluna “*Em prejuízo*” do Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, nos meses de fevereiro de 2019 a junho de 2020, conforme relatório SCR emitido em 20.3.2024 (fls. 50/54), tendo em vista que, embora tivesse sido cliente do Banco réu, não deixou nenhuma obrigação pendente a ensejar tais apontamentos.

Na contestação (fls. 117/128), o réu afirmou a regularidade das inscrições, mas não fez qualquer prova acerca da origem do débito e do suposto inadimplemento, ônus que lhe incumbia, pois não se poderia atribuir à autora a prova negativa de que não contratou.

3. Deste modo, as cobranças não se mostram lícitas, e por isso as respectivas inscrições devem ser excluídas pelo Banco réu, nos termos do art. 13 da Resolução Bacen nº 4.571/2017:

“Art. 13. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:

I - inclusões de informações no SCR;

II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;

III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;

IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e

V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias a garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.” [g.n.]

4. Caracterizado o dano moral -- presumido -- experimentado pela autora, e que decorre da restrição de seu crédito.

Embora o réu afirme a aplicação da Súmula 385 do STJ à hipótese, não trouxe qualquer prova da existência de negativas preexistentes e vigentes nas datas das inscrições impugnadas na ação.

Por outro lado, o extrato REGISTRATO, juntado pela autora, comprova que todas suas obrigações estão “em dia”, ressalvadas aquelas que são impugnadas na ação (fls. 34/54).

4.1. Considerando que a reparação deve compensar o abalo sofrido, sem se converter em fonte de enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir a repetição da conduta danosa, razoável e proporcional a indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrada pela sentença, conforme precedente desta Colenda 15ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Indevida inserção do nome da parte autora no Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen/SCR), caracterizado como cadastro de proteção ao crédito, dado que noticia o rol de inadimplentes às instituições financeiras do país, realizando as mesmas funções do Serasa e do SCPC - Demanda julgada improcedente - Incontroverso o fato das partes terem celebrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo, com quitação da dívida - Ausência de débito em aberto (art. 373, II, CPC) - Dano moral caracterizado - Verba indenizatória devida e fixada em R\$ 15.000,00 - Precedentes da Câmara e do STJ - Recurso provido a fim de julgar procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00, corrigido monetariamente desde a publicação deste acórdão (Súmula nº 362 do STJ) e com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), determinar que a demandada proceda à exclusão do nome da recorrente do cadastro do Sisbacen-SCR e para condenar a recorrida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).” (Apelação Cível nº 1003098-93.2024.8.26.0176, Rel. Des. MENDES PEREIRA, j. 25.02.2025)

4.2. No que tange ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização, razão assiste à autora, pois, tratando-se de responsabilidade extracontratual, aplica-se à hipótese o disposto na Súmula 54 do STJ -- “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*”

5. No mais, não verifica excesso no arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo MM. Juízo *a quo*, tendo em vista a base de cálculo da verba – valor da condenação –, o zelo do advogado da autora, e a relevância da causa.

6. Portanto, o recurso do réu é desprovido, provido parcialmente o da autora, para fixar o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização na data da primeira inscrição indevida (fevereiro de 2019 - fl. 54).

Diante do desprovimento do recurso da ré, majoram-se os honorários advocatícios, nesta fase recursal, para 20% do valor atualizado da condenação.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do réu, e dá-se parcial provimento ao recurso da autora.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator